

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO N.: 02696/2018/TCERO.
INTERESSADOS: Moisés Ferreira dos Santos;
Gilvan Soares Barata;
Rosemary Aparecida Dartiba;
Clewerson Silva Faria.
ASSUNTO: PACED – Débitos imputados no item VII, do Acórdão
AC2-TC 00351/2018.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Moisés Ferreira dos Santos, Clewerson Silva Faria, Gilvan Soares Barata e Rosemary Aparecida Dartiba**, do Item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01364/2013, relativamente aos débitos solidários impostos aos mencionados jurisdicionados (Certidões de Responsabilizações ns. 01178/19/TCE-RO e 01187/19/TCE-RO).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0131/2025-DEAD (ID n. 1741952), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 018/2025/PGM (ID n. 1738465), em que a Procuradoria Geral do Município de Cujubim informa o pagamento integral dos débitos imputados no Item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, de responsabilidade solidária dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, emanado dos autos do Processo n. 01364/2013 (débitos solidários), por parte dos Senhores **Moisés Ferreira dos Santos, Clewerson Silva Faria, Gilvan Soares Barata e Rosemary Aparecida Dartiba**, tanto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1741952), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1741713 e documento de comprovação (ID. n. 1738465).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a¹” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1^o do RI/TCERO e art. 26³ da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Moisés Ferreira dos Santos, Clewerson Silva Faria, Gilvan Soares Barata e Rosemary Aparecida Dartiba**, quanto aos débitos solidários constantes no Item VII, do Acórdão AC2-TC 00351/2018, exarado nos autos do Processo n. 01364/2013 (Certidões de Responsabilizações ns. 01178/19/TCE-RO e 01187/19/TCE-RO), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1^o do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PAGED;

III – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Cujubim-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

¹ Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

² Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

³ Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania